



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70081490799 (Nº CNJ: 0120988-79.2019.8.21.7000)

2019/Cível

PEDIDO DE ABORTO. ESTUPRO. VIOLÊNCIA INDEMONSTRADA. DIREITO DO FETO À VIDA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO NATURAL. 1. Diante da ausência de elementos seguros de convicção acerca da ocorrência de violência sexual, não se mostra recomendável nem indicada a interrupção da gravidez pretendida, pois maiores seriam os malefícios. 2. Destaco que merece maior proteção o direito do nascituro à vida, conforme o art. 227 da Constituição Federal. 3. O fato de existir e de permanecer vivo, enquanto as funções biológicas permitirem, constitui direito natural inalienável de todo o ser humano e é, em si mesmo, o ponto de partida para todos os demais direitos que o ordenamento jurídico possa conceber. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

**Nº 70081490799
(Nº CNJ:0120988-79.2019.8.21.7000)**

COMARCA DE SANTA ROSA

G.A.F.B.

AGRAVANTE

..

A.J.

AGRAVADO

..

M.P.

INTERESSADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70081490799 (Nº CNJ: 0120988-79.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 31 de julho de 2019.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
RELATOR.
RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irresignação de GABRIELE A. F. B., menor, representada pela genitora, DAIANE F., com a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela nos autos do pedido de alvará judicial para realização de aborto.

Sustenta a recorrente que a denúncia de abuso não se restringe à recorrente, mas também à sua irmã, de apenas 13 anos de idade, que afirmou ter sofrido abusos por parte do mesmo agressor. Refere que os autos do processo criminal dão conta de que o perpetrador dos atos ilícitos veio residir em Santa Rosa por ter praticado abuso sexual em outra menor na cidade de Porto Xavier, que também resultou em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70081490799 (Nº CNJ: 0120988-79.2019.8.21.7000)

2019/Cível

gravidez. Diz que ela e sua irmã estavam sendo ameaçadas para não contar o ocorrido à família, mas a gravidez da recorrente trouxe ao conhecimento dos familiares a ocorrência dos abusos, o que desencadeou a sua confissão aos familiares. Afirma que sua pretensão está respaldada no disposto no art. 128, inc. II, do Código Penal, que autoriza a realização de aborto quando a gravidez é resultante de estupro. Menciona que não há tempo para se esperar a definição no âmbito criminal, por ser até inexigível para a definição da lide. Faz considerações sobre a probabilidade do direito e o perigo de dano. Frisa que está se buscando que se dê continuidade à gestação para que o nascituro seja entregue para adoção. Por fim, afirma que os órgãos devem zelar e proteger a demandante que é menor de idade, enfatizando que não há possibilidade de dar continuidade à gravidez, diante da situação pessoal, familiar e criminal que envolve o caso. Pretende a reforma da decisão para o fim de conceder o alvará, determinando a realização do aborto. Pede o provimento do recurso.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões aduzindo que inexistente prova inequívoca de que ela tenha sido vítima de violência sexual, sendo temerário determinar a interrupção de uma gravidez que possa não ter ocorrido por meio de estupro. Afirma que o pedido de aborto sentimental não está embasado em elementos suficientes para o deferimento do pedido, visto que pairam dúvidas acerca da ocorrência do crime de estupro. Pede seja negado provimento ao recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70081490799 (Nº CNJ: 0120988-79.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Com vista dos autos dos autos, a douda Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Estou negando provimento ao recurso de apelação.

Do exame atento dos autos não restou clara a ocorrência do estupro, pois a adolescente ao ser questionada narrou que embora fosse virgem, não percebeu que havia sido estuprada pelo abusador eis que estava dormindo. E mais. Ao acordar, percebeu e entrou em contato com o suposto estuprador para conversar sobre métodos anticoncepcionais, quando então foi informada por ele que havia realizado 'coito interrompido'.

Como se vê, ainda que possa ter havido um relacionamento não desejado, a adolescente permaneceu silente até constatar a ausência da menstruação quando então comunicou à família ter sido abusada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70081490799 (Nº CNJ: 0120988-79.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Ora, o chamado aborto sentimental é o caso em que a vítima é ofendida na sua honra e procura liberar-se de uma maternidade que é, para ela, profundamente odiosa, fruto de uma situação torpe e, em si mesmo, violenta. Mas isso não restou esclarecido no presente caso.

Tirante o fato de ser uma gestação imprevista e indesejada para a sedizente vítima, a interrupção da gravidez não se justifica de forma alguma, pois o aborto é, em si mesmo, um fato dramático e implica condenar à morte quem não teve culpa de ser gerado, e cujos direitos merecem a especial proteção do Estado.

Por entender assim, penso que a autorização para o aborto traria para a recorrente danos psicológicos irreversíveis, além de constituir verdadeira e extrema violência a um ser em desenvolvimento e que, lamentavelmente, já está a sentir a marca da rejeição materna.

Destaco, ainda, que não se pode ignorar o direito do nascituro à vida, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal. Aliás, o fato de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70081490799 (Nº CNJ: 0120988-79.2019.8.21.7000)

2019/Cível

existir e de permanecer vivo, enquanto as funções biológicas permitirem, constitui direito natural inalienável de todo o ser humano e é, em si mesmo, o ponto de partida para todos os demais direitos que o ordenamento jurídico possa conceber.

Lembro, por fim, que o filho, ainda que esteja no ventre da mãe e dela se nutra, tem uma vida própria, não sendo um objeto sobre o qual possa ela dispor livremente. Nem mesmo a possível violência que possa ter sofrido a sedizente vítima justifica essa nova violência que ela pretende praticar contra o feto, pois o atentado à vida é incomensuravelmente mais grave que o atentado que possa ter sofrido à sua liberdade sexual.

Com esse enfoque, estou acolhendo o parecer ministerial, de lavra da ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA JUANITA RODRIGUES TERMIGNONI, que peço vênia para transcrever, **in verbis**:

2. No mérito, contudo, não prospera a insurgência.

Sem razão a agravante, com 14 semanas e 03 dias de gestação na data de 12/04/2019 (fl. 87), quando pretende seja autorizada a realizar o chamado abordo sentimental previsto no art. 128, inc. II, do CP, não punível se a gravidez resultar de estupro e for precedido de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70081490799 (Nº CNJ: 0120988-79.2019.8.21.7000)

2019/Cível

consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Isso porque, não se descurando a hediondez do crime de estupro e as consequências nefastas que acarreta à vítima, ainda mais em casos como em que se vê esta em estado gravídico decorrente da prática deste ilícito tão repugnante, tem-se que, na espécie, ainda que analisadas, de forma minuciosa, todos os elementos constantes do instrumento, não se faz possível, no momento, seja acolhida a pretensão recursal vindicada, porquanto ausentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar, *in casu*, dispostos no art. 300, *caput*, do CPC e no art. 128, inc. II, do CP, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico
(...)

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (grifos no original)

A propósito, nada há reparar nos fundamentos expostos brilhantemente pela Promotora de Justiça, Dra. Ana Paula Mantay, quando da resposta ao presente agravo (fls. 154/163), os quais vão ao encontro do entendimento *a quo*, manifestado no decisório recorrido, razão por que, em não havendo como dizer melhor, merecem eles, aqui, a devida reiteração, evitando-se desnecessária tautologia (fls. 156/161):



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70081490799 (Nº CNJ: 0120988-79.2019.8.21.7000)

2019/Cível

(...) o Código Penal, em seu artigo 128, prevê duas hipóteses de aborto permitido: o aborto necessário e o aborto no caso de gravidez resultante de estupro (aborto sentimental/humanitário/ético/piedoso).

Em ambos os casos a manobra abortiva será realizada por médico, pois somente ele é o profissional habilitado para, com segurança, interromper a gravidez sem ofender a vida ou a integridade corporal da gestante.

Nota-se que cabe a equipe médica promover o aborto sentimental e/ou necessário, avaliando a situação clínica da paciente.

No presente caso, o corpo clínico do Hospital Vida e Saúde se negou a realizar o referido procedimento, alertando para o risco aumentado em função da paciente ter ultrapassado o primeiro trimestre de gestação, situação que aumentaria "significativamente os riscos de vida da paciente" (fl. 53).

Neste norte, inexistente justificativa para promover o aborto necessário, uma vez que não há risco de vida comprovado à gestante; pelo contrário, a interrupção da gestação no presente estágio acarreta significativo risco de vida à adolescente.

Resta, portanto, a discussão acerca da possibilidade de promover o aborto sentimental, decorrente de violação sexual.

Quanto ao ponto, em que pese a redação do Código Penal não exigir prova cabal ou justa causa em relação ao crime de estupro para promover o referido procedimento abortivo, parte da doutrina e jurisprudência entendem pela necessidade de verificação preliminar dos fatos, te do em vista a proteção jurídica concedida ao nascituro, como forma de impedir a legalização pela via judicial do aborto.

Em outras palavras, faz-se necessária prova da materialidade do crime sexual a autorizar a interrupção da vida intrauterina, forte no princípio da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70081490799 (Nº CNJ: 0120988-79.2019.8.21.7000)

2019/Cível

dignidade da pessoa humana e da própria proteção da vida, os quais se estendem ao nascituro.

O feto, que se desenvolve no ventre materno não é um mero acessório, não é um objeto um apêndice que pode ser retirado pela gestante, mas sim, desde a concepção é um titular de direitos – conforme preceitua o artigo 2º do Código Civil – assim como é titular de direitos o doente em estado terminal ou àquele alienado mentalmente que parece não ter consciência, mas que é protegido pela legislação pátria.

Nesse sentido, incumbe analisar os fatos narrados pela agravante no Boletim de Ocorrência nº 421/2019/151202 (fl. 10), em cotejo com o laudo pericial de folha 29, os documentos de folhas 62/65 e o Relatório Psicológico de folhas 69/71, os quais não autorizam a realização do procedimento abortivo.

Isso pois, a ocorrência policial foi registrada pela genitora da requerida, a qual narrou que suas filhas eram abusadas sexualmente por Samir há em torno de um ano. Disse que descobriu os fatos por meio de mensagens entre Gabriele e Samir existentes no telefone daquela.

Inicialmente, as mensagens que levaram a genitora a concluir pelo abuso sexual são àquelas acostadas às folhas 62/65, que consistem em conversa entre a requerente e o suposto abusador, cujo teor é um pedido da adolescente para que Samir adquira medicamentos impeditivos da gravidez.

Nota-se que inexiste coação nas mensagens, qualquer ameaça ou outro contexto de violência. A conversa se resume à compra do medicamento, sendo que os termos empregados pela requerente levam a crer que ocorreu um descuido no ato sexual quando afirma que: “a mulher disse a n vai adianta as pastilhas pq já eu to com 3 semana e é só a engeção e eu não vo gasta 40 pila em ingecao agora foi”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70081490799 (Nº CNJ: 0120988-79.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Basicamente a adolescente se resigna com a gravidez, supostamente decorrente de estupro, pelo fato de ser tarde demais e por não pretender gastar quarenta reais com injeções, comportamento pouco usual para vítima de estupro. A conversação entre as partes denota certa cumplicidade em relação ao evento gravidez.

No mesmo sentido, em que pese a genitora ter relatado que em torno de um ano Samir abusa de sua filha, a adolescente informou em seu relatório psicológico que era virgem até agosto de 2018, quando iniciaram os abusos de Samir.

Ao ser questionada acerca do estupro, a adolescente não demonstrou qualquer sentimento usualmente verificado entre vítimas do gênero e narrou histórica pouco crível acerca da situação, afirmando que, embora fosse virgem, não percebeu que Samir a havia estuprado, já que estava dormindo e não acordou.

Em contrapartida, ao acordar e perceber, entrou em contato com o suposto estuprador para conversar sobre métodos anticoncepcionais, momento em que foi informada por Samir que não havia riscos, pois este havia realizado "coito interrompido".

Aparentemente somente após perceber que sua menstruação não ocorreu é que a adolescente afirmou ter sido abusada, e somente após o insucesso no uso de métodos anticoncepcionais adquiridos por Samir, fato que gera estranheza e precisa ser melhor esclarecido na instrução criminal.

Neste ponto, também se entende que a oitiva da adolescente e demais testemunhas na ação penal auxiliará esclarecer a razão porque a adolescente virgem não tenha sentido qualquer desconforto com o ato de estupro, que não tenha acordado e nem percebido a ação, que não se recorde dos fatos e não detalhe as agressões ou ameaças. Ainda não se mostra factível com a agressão sexual entrar em contato com o suposto abusador para que este adquira métodos anticoncepcionais após o evento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70081490799 (Nº CNJ: 0120988-79.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Soma-se a isso o fato de a requerente não denotar qualquer rancor ou sentimento relacionado ao evento.

Outrossim, ao ser questionada o motivo pelo qual deseja realizar o aborto, ao invés de asseverar seguramente que é em face do estupro sofrido, a requerente, inicialmente, menciona que é muito nova para ser mãe e que não deseja mudar sua rotina.

Percebe-se que o atendimento psicológico da adolescente somada ao teor das mensagens existentes no celular não respaldam verossimilhança na situação narrada na exordial a autorizar a interrupção da vida intrauterina, ao menos não em sede de cognição sumária.

Logo, até o presente momento, não há elementos suficientes para que se defira o pedido de interrupção da gravidez, já em caráter de tutela provisória de urgência, a requerente, pois não demonstrado nos autos os requisitos indispensáveis da medida, de acordo com o disposto no art. 300, caput, do CPC/2015.

Como visto, não restou comprovada a falta de maturação fisiológica de Gabriele ou da necessidade de aborto, bem como ausente qualquer indicação médica de risco à gestante, somado ao fato de ser frágil, neste momento processual, a versão autorizadora do aborto sentimental.

O presente pedido de interrupção da gravidez (aborto sentimental) não vem alicerçado em elementos suficientes para o deferimento do presente pedido, já que pairam dúvidas acerca da ocorrência do crime de estupro.

Portanto, inexistente prova inequívoca de que ela tenha sido vítima de violência sexual, sendo temerário, por ora, determinar a interrupção de uma gravidez que possa não ter ocorrido por meio de estupro.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70081490799 (Nº CNJ: 0120988-79.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Nada obstante, não foram constatadas lesões corporais ou vestígios de violência, conforme o Laudo Pericial (fl. 29), que detectou que a ruptura do hímen é antiga.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Ementa: **PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA INTERRUÇÃO DE GESTAÇÃO. ESTUPRO. RISCO À GESTANTE. MEDIDA LIMINAR. Não prescinde a objetivada interrupção da gravidez da solução, no juízo adequado, da questão atinente à caracterização do estupro (diga-se, controvertida, em sede de jurisprudência, nos casos como o vertente), sem o que inviável a adoção da medida liminar postulada pela agravante. Mais, dada a irreversibilidade da medida, afigura-se defeso seu liminar deferimento, mormente se não há elemento que aponte para o aventado risco de morte a que, alegadamente, estaria submetida a adolescente.** AGRAVO IMPROCEDENTE. (Petição Nº 70068641836, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 14/03/2016) – grifei.

Ementa: **PEDIDO DE ABORTO. ESTUPRO. VIOLENCIA INDEMONSTRADA DIREITO DO FETO A VIDA. PROTECAO CONSTITUCIONAL. DIREITO NATURAL. DIANTE DA AUSENCIA DE ELEMENTOS SEGUROS DE CONVICCAO ACERCA DA OCORRENCIA DE VIOLENCIA SEXUAL, NÃO SE MOSTRA RECOMENDAVEL NEM INDICADA A INTERRUPCAO DA GRAVIDEZ PRETENDIDA, VISTO QUE MAIORES SERIAM OS MALEFICIOS.** DESTACO QUE MERECE MAIOR PROTECAO O INTERESSE DO NASCITURO EM VIVER, CONFORME O ART-227 DA CF. O FATO DE EXISTIR E DE PERMANECER VIVO, ENQUANTO AS FUNCOES BIOLOGICAS PERMITIREM, CONSTITUI DIREITO NATURAL INALIENAVEL DE TODO O SEU HUMANO E E, EM SI MESMO, O PONTO DE PARTIDA PARA TODOS OS DEMAIS DIREITO QUE O ORDENAMENTO JURIDICO POSSA CONCEBER. RECURSO DESPROVIDO. (7 FLS.) (Apelação Cível N º 70001010446, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/05/2000) – grifei.

Por derradeiro, ressalte-se que qualquer sofrimento que esta mãe poderá vir a sofrer, não justifica uma intervenção estatal para a interrupção da gravidez e o assassinio do feto.

Assim, inviável o abortamento no presente estágio processual.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70081490799 (Nº CNJ: 0120988-79.2019.8.21.7000)

2019/Cível

(...) (grifos no original; sublinhou-se)

Destarte, em se afigurando totalmente inviável o deferimento liminar do pedido de alvará judicial para a realização de aborto, impositivo se mostra o desprovimento do agravo em apreço.

3. Do exposto, manifesta-se o **Ministério Público** pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70081490799, Comarca de Santa Rosa:

"NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."